PARECER TÉCNICO DN 001/2025

De início, cumpre ressaltar que o Parecer seguirá os ditames da legislação vigente que lastreia o saneamento básico, em especial as Leis 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB) e 11.172/2008 (Política Estadual de Saneamento); Leis Complementares estaduais nº 48/2019 e 51/2022 (Microrregiões de Saneamento Básico); e os Decretos federais nº 7.217/2010 (regulamenta a LNSB) e 11.599/2023 (prestação regionalizada dos serviços).

O presente arrazoado tem por finalidade subsidiar a análise da proposta de reajuste tarifário da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA para o ano de 2025, através do emprego do Índice de Reajuste Tarifário - IRT fixado pela Resolução da CORESAB n° 002/2009.

Importa destacar que o Decreto nº 7.217 de 2010, em seus artigos 49 e 50, estabelece que os reajustes tarifários sejam utilizados com clareza, objetividade e periodicidade ao reajustar a tarifa a ser aplicada.

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.445/2007, os serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa deverão, entre outros aspectos, prever as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, além de contemplar metas progressivas e graduais de expansão, com qualidade e redução progressiva das perdas na distribuição, fazendo o uso racional da água, da energia e demais recursos naturais.

A definição dos valores das tarifas de serviços de água e esgoto deverá levar em consideração as diferenças e peculiaridades de sua prestação, a exemplo dos critérios de categorias de uso; capacidade de hidrômetro; característica de demanda e consumo; faixas de consumo; custos fixos e variáveis; sazonalidade e condições socioeconômicas dos usuários residenciais.

A legislação que regula a matéria estabelece que as tarifas sejam reajustadas periodicamente, através de índices que reflitam a evolução de custos da prestadora de serviços, de forma a recompor seu valor em termos reais.

O reajuste tarifário busca o restabelecimento do nível de receita do prestador de acordo com a variação dos custos, devendo representar o montante suficiente para a justa remuneração

do concessionário e custeio das despesas necessárias a prestação do serviço adequado, com o devido cumprimento das metas de expansão e melhoria do serviço.

A metodologia para definição do Índice de Reajuste Tarifário - IRT está disposta na Resolução CORESAB n.º 002/2009 e os procedimentos a serem adotados na Resolução AGERSA nº 002/2013.

A EMBASA pleiteou o índice de reajuste tarifário para o ano de 2025 de 14,41%, composto do IRT calculado de 4,54% acrescido de 9,87% referente aos índices constantes na Resolução AGERSA nº 001/2017.

Como justificativa, a prestadora alegou que a análise do reajuste referente ao ano de 2025 não pôde ser concluída na data-base de maio, em razão da necessidade de aprofundamento dos estudos técnicos e de complementação de informações.

A Resolução que versa sobre o IRT, associa o Custo Operacional dos serviços de água e esgoto a duas parcelas de custo ou Despesas, administráveis e não administráveis, ou seja, a parcela não administrável (VPA) agrupa os itens de despesa em que o prestador não tem pleno controle de gerenciamento (energia elétrica, materiais de tratamento, combustíveis e lubrificantes, telecomunicações, impostos e taxas) e parcela administrável (VPB) agrega os demais itens de despesa (pessoal, serviços de terceiros, outros materiais, manutenção, depreciação, amortização e despesas gerais).

O IRT é determinado pela média ponderada dos índices de reajuste aplicáveis a cada parcela (IrA e IrB), ponderado pelos respectivos valores delas (VPA e VPB), realizados no período.

O Custo Operacional (CO) de água e esgoto a ser usado no cálculo do IRT será determinado pelo conceito econômico de custo médio das Despesas de Exploração. O Índice de Reajuste da Parcela A (IrA), por sua vez, corresponde à relação entre o Valor Unitário desta parcela A, expresso em reais por m^3 faturado de água e esgoto, do último exercício tarifário, em relação ao mesmo período do ano anterior.

As Despesas de Exploração a serem computadas no Custo Total dos Serviços correspondem aos custos operacionais, comerciais e administrativos incorridos pelos prestadores estritamente na prestação dos serviços de água e esgoto.

A Lei nº 11.445/2007, impõe que a estrutura de remuneração e cobrança das tarifas dos serviços de saneamento considerem a capacidade de pagamento dos consumidores.

Diante do exposto, para fins de fixação das tarifas para o ano de 2025, sugere-se:

a) Aprovação do reajuste tarifário no percentual de 4,98**%** (quatro vírgula noventa e oito por cento), a ser aplicado sobre as tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, composto do percentual de 4,54% + 0,44% (referentes ao índice previsto na Resolução AGERSA nº 001/2017), com vigência a partir de 19 de julho de 2025, conforme determina o artigo 39 da Lei 11.445/2007;

b) que o percentual de 0,44% concedido seja abatido do percentual total autorizado na Resolução AGERSA nº 001/2017, que versa sobre a Revisão Tarifária Extraordinária da EMBASA;

c) a homologação da nova Tabela de Preços dos Serviços, documento em que constam os preços cobrados pela execução de serviços especiais pela Prestadora, para cumprimento da Resolução AGERSA nº 002/2017;

d) a manutenção da data-base de reajuste tarifário no mês de maio.

Cabe, ainda, a AGERSA editar normativas que obriguem o fornecimento de dados financeiros e operacionais para o sistema de gestão e fiscalização da prestação de serviços de saneamento, para fins de cálculos dos próximos reajustes e revisões tarifárias, bem como atualizar as resoluções CORESAB n° 002/2009 e AGERSA nº 002/2013.

Salvador, 18 de junho de 2025.

OSMAR MARQUES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Normatização